

# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DR. LOCADORA E TRANSPORTES LTDA



### Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

## DECISÃO Nº 001/2020 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 PROCESSO n º 504/2020

**OBJETO:** Aquisição de 01(um) veículo SUV/PICAPE, mediante Convênio firmado com CFMV –Termo de Auxílio n ° 02/2020, de acordo com as especificações e quantitativos descritos, bem ainda, com os preços máximos aceitáveis para a contratação e demais condições gerais, conforme **ANEXO I** (Termo de Referência) e demais determinações descritas neste Edital.

IMPUGNANTE: A empresa Dr. Locadora e transportes Ltda - CNPJ Nº 07.800.974/0001-07

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Dr. Locadora e transportes Ltda - CNPJ Nº 07.800.974/0001-07, referente ao subitem 2.3 do edital, na página de n º 22 do Termo de Referência (anexo I), com fulcro do subitem " 10.1 — Da impugnação ao edital ", da convocação do edital, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 01/2020.

#### I. PRELIMINARMENTE

O Decreto nº 10.024/2019, assim disciplinou:

- Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
- § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
- § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Na mesma esteira o edital previu no item 10, que:



#### Serviço Público Federal Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 10.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente, por meio do email: licitacoesecontratos@crmvpb.org.br
- 10.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois)dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Passa a transcrever que a petição de impugnação foi recebida dia 25/09/2020, mostrando-se tempestiva, uma vez que a licitação está datada para o dia 13/10/2020.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- a) Questiona a Impugnante o fato do edital do certame instituir a exigência da Lei n º 6.729/79, especificamente o artigo 12: "O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda." "Desta forma, haja vista tratar-se de Contrato de Repasse cuja Caixa Econômica Federal é interveniente, em razão do entendimento consolidado pela CEF sobre a matéria, esta Secretaria de Estado considera veículo 0 km aquele adquirido perante o fabricante ou revendedor autorizado e cujo primeiro emplacamento será em nome deste órgão público."
- b) Alega ainda que o instrumento convocatório fere o art. 170, caput, inciso IV da Constituição Federal 1988. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. IV - livre concorrência." Com objetivo de se criar uma" Reserva de Mercado."
- c) E em síntese, argumenta que esteja existindo uma má interpretação da Lei n ° 6.729, de 28 de novembro de 1979, uma vez que esta legislação não se aplica ás aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

#### III.DA ANÁLISE DO MÉRITO



#### Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

Diante das alegações, o edital evidencia a taxatividade da Lei n ° 6.729/79, artigo 12, in verbis: "O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.", ou seja, a **transferência deve ser diretamente do fabricante/concessionária revenda autorizada para o consumidor final,**(**GRIFEI**) nesse sentido, é importante ressaltar, igualmente, que a Administração Pública, ao adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, não estará adquirindo um veículo novo, como exige o Edital nº 01/2020, mas seminovo, visto que aquela empresa não poderá emitir a nota fiscal à Administração Pública, antes de emplacá-lo em seu nome, o que descaracteriza o veículo como novo/0 km.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo, constante do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n º 9.503/97 e também pelo CONTRAN:

#### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (GRIFEI)

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

#### DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64 DE 30/05/2008

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido a Controladoria Geral da União (CGU), em resposta a Pedido de Esclarecimento ao PE n º 01/2014, deixou claro que, "veículo novo (zero quilômetro), é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito as regras impostas pelo Código de trânsito Brasileiro – CTB".

Portanto, é de destacar que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, o qual não é objeto de contratação do PE nº 01/2020. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos (zero quilômetros), já que somente esses emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração.



#### Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

Isto posto, permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrária a Lei n º 6.729/79, vigente no ordenamento jurídico.

Logo, para elucidar o texto supracitado onde reproduz entendimento do TCU, quando da análise da Representação TC 009.373/2017-9 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo Representante: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. (CNPJ 20.901.717/0001-11), in verbis:

[...]

- 36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:
- a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública? Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. (GRIFEI)
- b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim. (GRIFEI)
- c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.(GRIFEI)
- 37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.
- 38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1° e 2°, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).
- 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.



#### Servico Público Federal

#### Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

- 40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.
- 41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5a região TRF5 (peça 27, p. 7).
- 42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.
- 43. Cumpre ressaltar que uma vez esclarecida a questão, entende-se escusada a diligência à empresa vencedora do certame, consoante determinação do Ministro Relator.

CONCLUSÃO 44. Observou-se que o Senac/SP foi capaz de elucidar as ocorrências identificadas inicialmente.

- 45. Em vista de tais considerações, a medida cautelar em vigor, que suspendeu a Concorrência 11211/2017 (peça 7), não se torna mais necessária, devendo ser revogada. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- 46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1°, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) revogar a cautelar comunicada ao Plenário na Sessão de 3/5/2017 (peça 18); c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

#### IV.DA CONCLUSÃO

Dessa forma deve ser negado provimento á impugnação da empresa Dr. Locadora e transportes Ltda - CNPJ N° 07.800.974/0001-07, mantendo-se os critérios do subitem 2.3 do edital, na página de n° 22 do Termo de Referência (anexo I), uma vez que a aplicação da Lei n° 6.729/79 tem base na necessidade e justificativa da compra do edital no que concerne a aquisição de veículo "zero quilômetro" que é aquele adquirido através de fabricantes/montadoras, concessionárias ou revendedores autorizados e que ainda seu primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme resposta diligenciada solicitada na (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, questão essa vencida de análise técnica e jurídica pelo CONTRAN.



#### Serviço Público Federal Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

#### V. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 24 do Decreto n ° 10.024/2019, sem nada a mais a evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa Dr. Locadora e transportes Ltda - CNPJ N° 07.800.974/0001-07, no processo licitatório referente ao edital d Pregão Eletrônico n° 01/2020, e no mérito, **NEGO TOTALMENTE PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento quanto a remoção da Lei n ° 6.729/79.

É o que decido.

João Pessoa-PB, 29 de setembro 2020.

Ivana Karla Lima de Lucena Pregoeira